

PROJETO DE LEI Nº 6272/2005
Poder Executivo

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se o Art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, com redação dada pelo Art. 9º deste Projeto de Lei, e incluam-se, onde couber, os demais artigos e o anexo III, com os seguintes textos:

Art. 6º - São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Receita Federal do Brasil, relativamente aos tributos e às contribuições por ela administrados, em caráter privativo:

I - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário dos tributos e contribuições;

II - elaborar e proferir decisões decorrentes de litígio, em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta ou restituição de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;

III - proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação e aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas.

§ 1º - Incumbe ao Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Analista-Técnico da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resguardado o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo:

I - em caráter privativo:

a) atuar no exame de matérias e processos administrativos;

b) executar procedimentos de fiscalização, inclusive os relativos ao controle aduaneiro, para verificar o cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

c) examinar a contabilidade de sociedades empresárias, empresários, órgãos, entidades, fundos e de contribuintes em geral, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 e observado o disposto no art. 1.193, todos do Código Civil;

d) auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil; e

e) supervisionar as atividades de orientação ao contribuinte.

II – em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Analista-Técnico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. - Não se aplica mais aos integrantes das carreiras Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho a Gratificação de Atividade Tributária – GAT de que trata o Art. 3º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, e passa-se a aplicar aos mesmos as tabelas de vencimento básico contidas no anexo III desta Medida Provisória.

Art. – O percentual da gratificação de que trata o art. 4º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, passa a ser de 55% (cinquenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras ali referidas.

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargos de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho:

CLASSES	PADRÃO	REMUNERAÇÃO
ESPECIAL	IV	8.236,37
	III	8.035,15
	II	7.839,82
	I	7.650,18
B	IV	7.128,18
	III	6.959,25
	II	6.795,26
	I	6.636,03
A	IV	6.197,79
	III	6.055,95
	II	5.918,28
	I	5.784,58

b) Cargo de Analista-Técnico da Secretaria da Receita Federal do Brasil

CLASSES	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	5.353,64
	III	5.222,85
	II	5.095,88
	I	4.972,62
B	IV	4.633,32
	III	4.523,51
	II	4.416,92
	I	4.313,42
A	IV	4.028,56
	III	3.936,37
	II	3.846,88
	I	3.759,98

O art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, demanda alterações que levem a uma melhor definição do campo de atuação dos cargos integrantes da Carreira Auditoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesta definição, devem pesar o perfil de cada cargo, o seu histórico, os requisitos de ingresso, as demandas da Instituição no tocante à quantitativo de pessoal, e as atribuições efetivamente desempenhadas pelos integrantes de cada cargo. Considerando estes fatores, a melhor definição, que poderá levar a Receita Federal a uma situação de equilíbrio e eliminar os conflitos atualmente existentes entre servidores e entidades sindicais, é a proposta nesta Emenda. Resumidamente, ao Auditor-Fiscal caberia, em caráter privativo, as atividades de lançamento, julgamento e normatização. Ao Analista-Técnico caberia, em caráter concorrente com os Auditores-Fiscais, as demais atividades próprias do Órgão. Esta emenda propõe também a incorporação do valor da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) ao vencimento básico dos cargos de Auditor-Fiscal e Analista Técnico, a elevação do patamar remuneratório dos Analistas-Técnicos e o aumento do percentual da Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação (GIFA) para 55%.

Sala das Sessões, de dezembro de 2.005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN